

PARECER N.º 24 / 2010

ASSUNTO:

Candidatura a Supervisor Clínico de EPT e a Especialização em Enfermagem

1. Enquadramento

O membro coloca as seguintes questões relativas ao Modelo de Desenvolvimento Profissional (MDP):

1. Como devo proceder para me candidatar a supervisor clínico para EPT?
2. Como devo proceder e que tipo de documentação devo apresentar para me candidatar a uma especialização em Enfermagem pela Ordem dos Enfermeiros, sendo neste momento enfermeira de Cuidados Gerais?

2. Análise global

A operacionalização do Sistema de Certificação de Competências (SCC) está em curso de acordo com o estabelecido na Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, que configura a primeira alteração do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

Esta Lei prevê ritmos de implementação, horizonte temporal para a instalação global dos processos conducentes ao novo modo de atribuição de título profissional de enfermeiro e de enfermeiro especialista e, naturalmente, o que a cada um¹ compete do ponto de vista das suas competências relativas ao SCC.

A operacionalização do SCC contempla uma fase de implementação em que se configuram processos transitórios que assegurem a continuidade da atribuição de títulos profissionais e dos percursos de desenvolvimento profissional, num quadro de transformação e de mudança.

O processo eleitoral intercalar para a eleição dos novos membros do Conselho de Enfermagem, conselhos de Enfermagem regionais, mesas dos colégios de Especialidade e do Conselho Fiscal (realizada a 17 de Março de 2010) e a tomada de posse desses novos membros na reconfigurada estrutura desses órgãos e / ou nos novos órgãos colegiais (que ocorreu a 26 de Março de 2010) criaram condições estruturais e estatutárias para o desenvolvimento de competências fundamentais à operacionalização do SCC, nomeadamente as inscritas nos artigos 30.º, 31.º-A e 37.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros.

O Conselho de Enfermagem – a quem compete, entre outros: «a) Definir os critérios e a matriz de validação para a individualização das especialidades; b) Elaborar o regulamento para o processo de reconhecimento de novas especialidades, a propor ao conselho directivo; c) Reconhecer novas especialidades em enfermagem a propor ao conselho directivo; d) Elaborar o regulamento da certificação individual de competências a propor ao conselho directivo; e) Elaborar o regulamento de atribuição dos títulos de enfermeiro e de enfermeiro especialista, a propor ao conselho directivo; (...); j) Proceder à definição dos critérios para a determinação da idoneidade e capacidade formativa dos estabelecimentos e serviços de saúde, no âmbito do exercício profissional em enfermagem; (...)»

¹ Cada órgão, cada comissão, cada estrutura.

(Artigo 30.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro) – elaborou neste mandato os seguintes regulamentos que colocou à apreciação e discussão na Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros de 29 de Maio de 2010:

- Regulamentos de Individualização das Especialidades Clínicas de Enfermagem;
- Regulamento das Competências Comuns do Enfermeiro Especialista;
- Regulamento de Atribuição do Título de Enfermeiro Especialista no Período Transitório;
- Regulamentos de Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica.²

Todos estes regulamentos foram aprovados em Assembleia Geral, permitindo o aprofundamento da discussão e do trabalho em torno da operacionalização do SCC, nomeadamente no que à idoneidade formativa dos contextos de prática clínica diz respeito - processos de Acreditação da Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica (IFCPC) e Certificação de Competências dos Supervisores Clínicos de Prática Tutelada em Enfermagem (PTE).

As primeiras assembleias dos colégios de Especialidade das diferentes áreas de especialidade reconhecidas pela Ordem dos Enfermeiros tiveram lugar no passado mês de Setembro (dias 11, 18 e 25). A este nível reфирam-se as competências dos colégios de Especialidade: «c) Definir as competências específicas da especialidade, a propor ao conselho directivo; d) Elaborar programas formativos na respectiva especialidade, a propor ao conselho directivo; (...); f) Definir padrões de qualidade de cuidados de enfermagem especializados e zelar pela observância dos mesmos no exercício profissional especializado; (...)» (Artigo 31.º- A, da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro). Estas competências são de considerável importância para a definição do Referencial de Competências dos Enfermeiros Especialistas, a elaboração dos programas formativos para a formação de especialidade, bem como para a definição das condições de idoneidade formativa para Desenvolvimento Profissional Tutelado (DPT), decorrentes dos padrões de qualidade dos cuidados de Enfermagem especializados que lhe compete definir.

3. Conclusão

Posto isto e relativamente às questões colocadas:

Questão 1: Como devo proceder para me candidatar a supervisor clínico para EPT?

- O Regulamento de Idoneidade Formativa dos Contextos de Prática Clínica (RIFCPC) estabelece os princípios, a estrutura e os processos de Acreditação da Idoneidade Formativa e de Certificação de Competências do Supervisor Clínico de Prática Tutelada em Enfermagem (em Exercício Profissional Tutelado – EPT e em Desenvolvimento Profissional Tutelado – DPT) (Artigo 1.º do RIFCPC);
- «As condições de idoneidade formativa dos contextos de prática clínica integram obrigatoriamente a existência de Supervisores Clínicos certificados pela Ordem dos Enfermeiros...» (n.º 2 do Artigo 12.º do RIFCPC).
- A certificação do Supervisor Clínico de Prática Tutelada em Enfermagem é o processo que abrange: a selecção dos candidatos segundo perfil definido pelo Conselho de Enfermagem, ouvidos os colégios de Especialidade quanto aos critérios específicos relativos à respectiva área de especialidade em Enfermagem; a formação específica em Supervisão Clínica de Prática Tutelada em Enfermagem (PTE) para os candidatos seleccionados; e a validação de Competências do Domínio de Supervisão Clínica (n.º 2 do Artigo 13.º do RIFCPC);
- Está em curso a definição das diferentes fases e circuitos do Processo de Certificação do Supervisor Clínico de PTE, bem como dos instrumentos e matrizes associadas.
- Está definido o perfil técnico para os membros da Estrutura de Idoneidades e estão a criar-se as condições para a sua constituição. Esta estrutura profissionalizada, de acordo com o previsto no Artigo

² Regulamentos disponíveis no *site* da Ordem dos Enfermeiros.

4.º do RIFCPC, terá atribuições na instrução e desenvolvimento do processo de Certificação do Supervisor Clínico de PTE.

- Estamos, pois, a trabalhar no sentido de que a abertura de candidaturas a Certificação do Supervisor Clínico de PTE (EPT e DPT) aconteça tão breve quanto o possível e nesse momento, serão veiculadas todas as informações relativas ao processo.

Questão 2: Como devo proceder e que tipo de documentação devo apresentar para me candidatar a uma especialização em Enfermagem pela Ordem dos Enfermeiros, sendo neste momento enfermeira de Cuidados Gerais?

- Relativamente à formação especializada em Enfermagem, cabe aos colégios de Especialidade «Elaborar programas formativos na respectiva área de especialidade (...)» [alínea d) do n.º 4 do Artigo 31.º-A da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro];
- Relativamente à validação de adquiridos e validação e certificação de competências para efeitos de atribuição do título profissional, acontecerão por processos próprios em definição e tendo por referência o Referencial de Competências do Enfermeiro Especialista;
- Estão aprovadas em Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros as Competências Comuns do Enfermeiro Especialista;
- Aguarda-se proposta das competências específicas da especialidade, para discussão e deliberação em Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros³. Nessa altura teremos então o referencial de competências sobre o qual elaborar os instrumentos e processos conducentes à validação e certificação de competências do enfermeiro especialista, bem como a referência para os percursos formativos de especialização.
- Até à entrada em vigor dos regulamentos previstos no n.º 6 do Artigo 4.º da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro, encontra-se em vigência o previsto no Regulamento de Atribuição do Título de Enfermeiro Especialista no Período Transitório (n.º 2 do Artigo 4.º do Regulamento de Atribuição do Título de Enfermeiro Especialista no Período Transitório).

Relator(es)	Rui Inês, Gestor do Modelo de Desenvolvimento Profissional
Aprovado em reunião plenária de 19.10.2010	

Pe'l O Conselho de Enfermagem
Enf.ª Lucília Nunes
Presidente

³ Compete aos colégios de Especialidade: «Definir as competências específicas da especialidade, a propor ao conselho directivo» [alínea c) do n.º 4 do Artigo 31.º-A da Lei n.º 111/2009, de 16 de Setembro].